

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 165 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165.....

.....
III – correições;

IV – inspeções.” (NR)

Art. 2º O artigo 169, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pessoalmente, ou mediante delegação a membro de categoria igual ou superior ao correicionado.

§ 1º. A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como a sua participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pertença e a sua contribuição para a execução dos Programas de Atuação e Projetos Especiais.

§ 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, no mínimo 15 (quinze) correições ordinárias.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 170, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. A correição extraordinária será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:” (NR)

Art. 4º O art. 174, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. A inspeção é o procedimento eventual destinado a apurar o funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 176, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176. A pena de advertência será imposta pelo Conselho Superior do Ministério Público e aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, por escrito e reservadamente, nos casos de:” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 177, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 177. A pena de multa será de 1/30 (um trinta) avos dos subsídios, imposta pelo Conselho Superior do Ministério Público e aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do artigo anterior quando se tratar de processado não reincidente, mas que já tenha sido apenado com advertência, ou quando a qualidade das infrações praticadas, de idêntica natureza, assim indicar:” (NR)

Art. 7º O § 5º e o *caput* do art. 202 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Dependendo da gravidade da infração, durante a sindicância ou o processo administrativo, por solicitação do Corregedor-Geral, o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar ou remover, liminar, preventiva e compulsoriamente, o processado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens.

.....
.....
§ 5º. Reconhecida a inocência do processado, serão restabelecidos todos os direitos e vantagens atingidos pela suspensão preventiva.” (NR)

Art. 8º O art. 216-C, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-C. A instauração de processo administrativo para aplicação das penas de advertência, multa, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ocorrerá por meio de súmula de acusação subscrita pelo Corregedor-Geral, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público.”.
(NR)



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º Os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 216-E, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-E. O processado receberá cópia da súmula de acusação e das peças de informação em que ela se tenha baseado, e será citado para, querendo, responder, no prazo de quinze dias, podendo propor a oitiva de até cinco testemunhas, número igual ao que pode arrolar a acusação.

§ 1º Se o processado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por meio de publicação oficial.

§ 2º Se o processado não atender à citação e não se fizer representar por defensor constituído, será declarado revel, sendo-lhe nomeado defensor dativo.

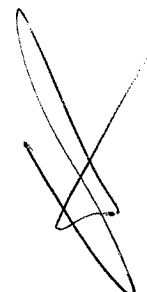
.....” (NR)

Art. 10. O art. 216-F, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-F. O processado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

Parágrafo único. A todo tempo, o processado revel poderá constituir defensor que substituirá o designado, que assumirá a defesa no estado em que se encontrar o processo.” (NR)

Art. 11. O art. 216-G, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 216-G. O Corregedor-Geral do Ministério Público, o processado, seu advogado ou o defensor nomeado serão intimados de todos os atos e termos do procedimento.

§ 1º A intimação do processado revel, sem advogado constituído nos autos, será obrigatoriamente feita por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 2º A intimação de decisão condenatória será feita pessoalmente ao processado, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita ao seu advogado constituído, ou por publicação na imprensa oficial.”

(NR)

Art. 12. O art. 216-H, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-H. A ausência imotivada do processado ou seu advogado, quando devidamente intimados, não determinará o adiamento de ato algum do processo, que será realizado na presença de defensor nomeado para o ato.” (NR)

Art. 13. Os §§ 2º e 3º do art. 216-I da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-I.

.....
.....

§ 2º Como último ato da instrução, será interrogado o processado sobre a imputação, admitindo-se reperguntas da acusação e da defesa.

§ 3º Somente em casos excepcionais, em que a necessidade da diligência decorra da própria instrução, é que se procederá à coleta de prova depois do interrogatório do processado.” (NR)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 14. O § 2º do art. 216-J da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-J.....
.....

§ 2º Nos processos com tramitação perante o Conselho Superior, as testemunhas serão inquiridas pelo relator, facultado ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao processado o direito de reperguntas, nessa mesma ordem, para as testemunhas de acusação, e na ordem inversa, para as testemunhas de defesa.” (NR)

Art. 15. O *caput* do art. 216-L da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-L. Se o presidente ou o relator verificar que a presença do processado poderá influir no ânimo da pessoa que noticiou o fato ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento ou a realização de qualquer diligência, determinará a retirada do processado do recinto, prosseguindo o ato, necessariamente, com a presença do defensor.” (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 217, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217. Concluída a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o processado terão 15 (quinze) dias cada um, para apresentar alegações finais por escrito; a seguir, os autos serão encaminhados ao relator, para decisão em 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 17. O *caput* do art. 225 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“Art. 225. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com provas que o processado possuir ou com a indicação daquelas que pretenda produzir”. (NR)

Art. 18. O § 2º e o *caput* do art. 228 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. Após dois anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o processado, desde que não tenha, naquele período, cometido outra infração disciplinar, requer à Procuradoria-Geral de Justiça a sua reabilitação.

.....
§ 2º Não se deferirá reabilitação se estiver em curso processo criminal ou administrativo contra o mesmo processado.” (NR)

Art. 19 Fica revogado o art. 216 e Parágrafo único, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, 7 de fevereiro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado do Tocantins.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça